TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000058373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002239-22.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes DAVI PEIXOTO BRAGA, SCIENSA INOVACAO E ESTRATEGIA DIGITAL LTDA, BOSSA NOVA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A, e ANDRE LUIZ GOMES ANTUNES, é apelado CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da corré Sciensa parcialmente provido, recursos dos demais réus desprovidos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (Presidente), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

Apelação Cível nº 1002239-22.2023.8.26.0529

Apelantes: Davi Peixoto Braga, Sciensa Inovacao e Estrategia Digital Ltda, Bossa Nova Investimentos e Administração S/a, e Andre Luiz Gomes Antunes
Apelado: Carlos Alberto Dannecker Cunha
Comarca: Santana de Parnaíba
Voto nº 26.104

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos material e moral movida por consumidor que adquiriu ativos digitais denominados "Mafagolds", vinculados ao jogo eletrônico "Mafagafo". Sentença de parcial procedência, que entendeu que os créditos virtuais eram oriundos de negócio jurídico nulo e condenou os réus a restituírem ao autor o valor investido, a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante prova documental do montante efetivamente desembolsado, afastados os danos morais. Insurgência dos réus. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, afastadas. Acolhimento da preliminar de suscitada pela apelante Sciensa em relação à sentença que reconheceu o direito, mas não definiu o valor da condenação. Apuração deve ocorrer por meio de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do CPC. Mérito. Réus que disponibilizaram jogo virtual, com possibilidade de compra e venda de criptoativos. Campanhas publicitárias fundamentadas nas promessas de recompra garantida, alta lucratividade e segurança, posteriormente descumpridas. Exclusão dos conteúdos publicitários e alterações unilaterais das condições inicialmente divulgadas. Aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor que determina a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento. Reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os réus, considerando a relação de consumo configurada pela posição do autor como destinatário final e sua vulnerabilidade. Provas documentais composta por vídeos, capturas de tela e outros registros de natureza digital que ostentam força probatória suficiente para fundamentar a responsabilidade dos apelantes, especialmente diante da ausência de qualquer demonstração concreta de adulteração, falsidade ou irregularidade na sua obtenção. Cabe aos réus demonstrar a inexatidão ou qualquer vício nos documentos apresentados, nos termos do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram. Ausência de comprovação de que o autor era investidor profissional. Afastamento da alegação de

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

decisão surpresa prevista no artigo 10 do CPC. Pertinência da aplicação da Súmula 479 do C. STJ, por analogia. Falsas garantias de recompra dos ativos que configuram conduta equiparável àquela de instituições financeiras que asseguram confiança aos consumidores. Sentença reformada em parte. Recurso da corré Sciensa parcialmente provido, recursos dos demais réus desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 795/805, que, entendendo que os créditos virtuais eram oriundos de negócio jurídico nulo, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais, para condenar, solidariamente, os réus "a restituírem ao autor o valor investido, a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante prova documental do montante efetivamente desembolsado, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Extingo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Ante à sucumbência recíproca, condeno as partes à divisão das custas e despesas processuais, sendo metade para o autor e a outra metade rateada entre os ocupantes do polo passivo, bem como, em honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. É vedada a compensação, nos termos do art. 86 do CPC".

O autor interpôs a ação alegando, que entre o final de 2021 e o início de 2022, através de anúncios veiculados no *Youtube*, conheceu o *site* "mafagafo.com", um jogo virtual que permite a compra e venda de criptoativos. Assim, os usuários operam compras e vendas das NFT's tanto para amealhar ganhos dentro do próprio jogo como para, eventualmente, lucrar com a valorização dos criptoativos, sendo que tais operações aconteciam por meio da troca de uma criptomoeda criada para este fim, a "$MAFA", sendo que todas as compras, vendas, recompensas e pagamentos - dentro do jogo - se davam com valores desta específica moeda. Afirma que atraído por campanhas de marketing agressivas promovidas pelos réus, que indicavam a compra de tais ativos como investimentos de alta lucratividade, com garantia de recompra a preços superiores ao valor de aquisição, adquiriu tokens e

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

NFTs ligados ao citado jogo. Em 21 de janeiro de 2022, a “Mafagafo” lançou sua promoção inicial: aqueles que conseguissem e quisessem gerar uma NFT rara (“Mafagold”) até determinada data teriam a garantia de que tais ativos seriam recomprados por determinado valor superior ao inicialmente empregado pelo usuário. Aduz que tais promessas foram confirmadas por influenciadores digitais contratados pelos réus e divulgadas em diversas plataformas de mídia, incluindo vídeos e postagens em redes sociais. No entanto, não houve o cumprimento do pagamento da oferta pública, pois, recebeu aproximadamente $BUSD 40,00 em cada mafagold, e não os $ 300.00 dólares conforme promoção inicial lançada, restando uma diferença de $260.00 para cada NFT que possuía. Esclarece que, além de não honrar as recompras prometidas, os réus excluíram conteúdos publicitários das plataformas digitais, numa tentativa de ocultar provas do descumprimento das promessas realizadas e, ainda, retiveram valores desde o mês de fevereiro de 2022. Requereu a procedência da ação, para condenar os réus ao pagamento do equivalente a R$ 10.584,00 a título de reparação do dano material, mediante transferência dos ativos mafagold pertencentes ao autor para carteira digital a ser indicada pelos corréus; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00.

Irresignado com a r. sentença, apelou o réu Davi Peixoto Braga (fls. 859/895), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não é sócio da Mafatech, mas mero prestador de serviços de divulgação do jogo mafagafo. Afirma que foi contratado para atuar como "advisor" e "ambassador", conforme contrato de prestação de serviços e que todas as pessoas que “investiram” no jogo Mafagafo, adquirindo tokens/criptoativos, “apostando” na expectativa de ocorrer a valorização de seus investimentos, podem ser denominados como “participantes” e consequentemente “sócios do jogo”, o que significa “ser sócio do projeto Mafagafo” (e não da Mafatech como pessoa jurídica de direito privado). Sustenta que, ainda que tivesse investido na Mafatech para desenvolvimento do jogo Mafagafo, o que não ocorreu, certo é que figuraria somente como “investidor-anjo”, ou seja, pessoa física ou jurídica que investe com seu próprio capital, encontrando-se assim, isento de quaisquer passivos adquiridos pelas “start-ups” como assegurado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 182/2021 (“Marco Legal das

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

Startups"). Na posição de mero "GAROTO-PROPAGANDA", as comunicações com o público eram ditadas pela Mafatech, que passava um roteiro contendo as informações e notícias a serem divulgadas, inexistindo, portanto, qualquer ingerência sobre o conteúdo destas comunicações, já que, tratava-se este de mero comunicador intermediário, tendo rescindido o contrato com a Mafatech em 22/07/2022. Desta feita, não exerceu qualquer função administrativa ou operacional na Mafatech, portanto, não pode ser equiparado a sócio ou responsável pelo empreendimento. No mérito, afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, porque a relação entre as partes não se caracteriza como de consumo, mas como típica de investimento financeiro de alto risco. Diz que o apelado, ao adquirir tokens e realizar operações complexas em plataformas descentralizadas, assumiu os riscos inerentes a tais transações, não podendo ser considerado destinatário final nos moldes do CDC. Argumenta que o apelado possui conhecimento avançado no mercado de criptoativos, sendo, portanto, investidor experiente e não hipossuficiente. Impugna a prova documental, afirmando que os vídeos, *links* e *prints* apresentados pelo apelado não são provas fidedignas, face a ausência de autenticação e por estarem nitidamente incompletas. Assevera que tais elementos não possuem certificação, conforme exige o artigo 411 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual pugna pela nulidade das provas. Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, afastar a condenação imposta.

Por sua vez, apelou a ré Sciensa Inovação (fls. 888/932), arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por *error in procedendo* ao determinar que o valor da condenação seja apurado em fase de cumprimento de sentença, quando deve ser apurado em fase de liquidação, pois não é passível de cumprimento mediante simples cálculos aritméticos. Aponta, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a produção das provas requeridas, as quais visavam demonstrar a ausência de sua participação na promoção ou comercialização dos NFTs denominados Mafagolds. Aduz que tal decisão violou os artigos 369 e 373 do CPC, e os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

Federal, pois lhe foi retirada a possibilidade de comprovar que não é e nunca foi sócia da MafaTech; (ii) que não há prova cabal de que o apelado seja titular de Mafagolds, de quantos Mafagolds e de quanto ele teria investido para supostamente obter esses NFTs; e (iii) que não colocou os NFTs Mafagolds no mercado, e que não participou da divulgação da promoção - já que ela iniciou sua prestação de serviços à MafaTech depois da referida promoção (o que configura a excludente de responsabilidade do art. 12, § 3º do CDC). No mérito, afirma que não procede a indicação de que ela teria conferido viabilidade ao projeto, já que sequer era prestadora de serviços à MafaTech na época em que o apelado teria realizado investimentos nos Mafagolds, e não participava de nenhuma forma do projeto Mafagafo antes de 23 de fevereiro de 2022, tendo sido foi contratada exclusivamente para auxiliar "no desenvolvimento e atualização do SOFTWARE VÍDEO GAME" e no "desenvolvimento e atualizações do SOFTWARE CORE ENGINE", tendo sua atuação se restringindo a aspectos técnicos do desenvolvimento do jogo, sem interferência na economia do projeto, que envolve a emissão e comercialização de criptoativos, o que afasta o nexo de causalidade entre a decisão do apelado de investir no projeto e a suposta "influência" ou mesmo a "confiança" que ela teria transmitido, bem como afasta a condição de fornecedora. Afirma que a r. sentença incorreu em erro grave ao equipará-la aos demais réus, considerando-a parte integrante da cadeia de consumo e aplicando-lhe a teoria da aparência, desconsiderando elementos probatórios que demonstram a clara delimitação de sua atuação no projeto Mafagafo. O art. 12, § 3º, I, do CDC prevê o afastamento da responsabilidade daquele que provar que não colocou o produto no mercado, o que restou comprovado. Assevera que nunca participou de lives ou eventos promocionais que pudessem ter influenciado a decisão de investimento do autor, ressaltando que todas as atividades relacionadas à economia do jogo eram conduzidas exclusivamente pela MafaTech, conforme registrado em vídeos e documentos. Argumenta que a aplicação da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, para concluir pela responsabilidade objetiva dos réus, equiparando-os a instituições financeiras, o que é absolutamente sem sentido. Aduz que sua participação no projeto Mafagafo foi posterior aos eventos que originaram a

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

presente lide, o que descaracteriza qualquer ligação com a suposta promessa de recompra dos NFTs, não havendo que se falar que tenha participado de alguma operação escusa, qualificada como "pirâmide financeira". Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da r. sentença, ou, subsidiariamente, que seja reformada integralmente, com o julgamento de improcedência em relação a ela.

A ré Bossa Nova Investimentos e Administração S.A. (fls. 936/968), arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de relação jurídica entre ela e o apelado, ou mesmo com a empresa Mafatech, pois, firmou com tal empresa apenas uma carta de intenções de investimento. Alega que sua atuação se limitou à fase de análise prévia de um possível investimento na referida startup, fase esta que não se concretizou em razão da reprovação no processo de "due diligence". Sustenta que ainda que se considerasse como efetivado um investimento que foi interrompido em fases pré-contratuais, fato é que a Lei Complementar 182/2021 dispõe que o investidor-anjo não será responsabilizado pelas dívidas da empresa investida, destacando a figura do investidor, indispensável para a promoção da inovação e do ambiente empreendedor e, também, a citada lei indica a ausência de vínculo jurídico enquanto acionista, quotista ou sócio da *startup*. Nesse sentido, resta evidente que sofre constrições e penalizações causadas por empresa na qual sequer investiu e, ainda que tivesse investido, a lei é cristalina ao lhe eximir de culpa por prejuízos causados pela investida. Argumenta, ainda, que a r. sentença extrapolou os limites da controvérsia, ao considerá-la como integrante da cadeia de fornecimento e ao equipará-la a uma instituição financeira, uma vez que ausente a relação jurídica entre as partes, não podendo ser enquadrada como pertencente à uma cadeia de fornecedores, sendo que a teoria do risco sequer se aplica, ante a completa inexistência de vínculo relacional entre as partes. Nem por mera aparência é possível e adotar a interpretação dada pelo magistrado para considerar os réus como grupo econômico, desconsiderando os elementos fundamentais para caracterizar este instituto jurídico, negligenciando a realidade econômica e organizacional das partes envolvidas. Afirma que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor e argumenta que o autor, sendo investidor profissional, realizou operações financeiras complexas

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

e arriscadas, envolvendo criptoativos e transações internacionais, demonstrando pleno conhecimento do mercado em questão, o que afasta qualquer vulnerabilidade apta a caracterizar uma relação de consumo. Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, seja afastada sua responsabilidade, com a consequente improcedência da ação.

Por fim, apelou o réu André Luiz Gomes Antunes (fls. 969/995), suscitando, em preliminar, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Afirma que o Juízo de origem indeferiu a produção de provas essenciais para elucidar os fatos controvertidos, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz que inexiste prova de sua participação no quadro societário, ao contrário, tem prova documental que comprova sua atuação como consultor e divulgador, pelo contrato de prestação de serviço. Aponta que os vídeos mencionados precisam contextualizados e as testemunhas poderiam explicar os detalhes da sua função e atuação. Afirma que a r. sentença incorreu em equívoco ao aplicar a teoria da aparência para lhe imputar qualidade de sócio, o que comprova que não havia prova material. Diz que o Juízo *a quo* inovou ao equiparar a operação do jogo Mafagafo e seus tokens a uma atividade financeira regulada, utilizando a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal tese não foi objeto de discussão pelas partes, configurando violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual veda decisões fundadas em argumentos não debatidos previamente. Assevera que não pode ser classificado como fornecedor, pois não há evidência de que é sócio da Mafatech, tendo atuado nos limites da sua contratação como consultor e divulgador. Ressalta que o apelado realiza transações complexas em plataformas utilizadas apenas por investidores experientes, com conhecimento avançado e desse ecossistema das criptomoedas, não havendo como reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que a transação não tem qualquer semelhança com esquemas de pirâmides financeiras, pois nos jogos são adquiridos personagens, podendo ser negociados a qualquer momento, desde que tenham liquidez no mercado. Inclusive o apelado colocou seus Mafagolds a venda recentemente, ou seja, não se sabe sequer se ainda os detém. Discorre sobre o

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

mercado de criptoativos, afirmando que a Mafatech anunciou que faria a recompra dos personagens MAFAGOLD em moedas do MAFACOIN ($MAFA) em valor equivalente a $300 BUSD (stablecoin de Dólar), pois no ambiente do jogo nada é transacionado em reais ou dólares. Assim, em se tratando os Mafagolds de Tokens Não Fungíveis (NFTs), os precedentes invocados pela sentença são absolutamente incompatíveis com o caso, pois a recompra jamais se daria em dólares americanos ("US Dollars"). Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da r. sentença, ou, subsidiariamente, seja reconhecia a inaplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, com a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastada sua responsabilidade e julgada improcedente a ação.

Recursos tempestivos, preparados e não respondidos (fls. 1000).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls.1010 e 1012).

Em exame de admissibilidade foi determinada a complementação do preparo recursal (fls. 1066), sobrevindo as guias de fls. 1069/1071,1073/1075 e 1083/1085.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais movida por Carlos Alberto Dannecker Cunha, contra Bossa Nova Investimentos e Administração S/A, Sciensa Inovação e Estratégia Digital Ltda., Davi Peixoto Braga e André Luiz Gomes Antunes, tendo como objeto a responsabilidade dos réus pela não concretização de promessa de recompra de ativos digitais, vinculados ao jogo eletrônico denominado "Mafagafo".

Restou incontroverso nos autos que houve oferta pública de garantia de recompra dos "Mafagolds" pelo valor de BUSD$ 300,00 em tokens Mafa para aqueles que tivessem interesse em vender para a empresa. O autor afirma que possui em sua carteira digital o total de 7 (sete) mafagolds adquiridos com a finalidade de participar da promoção de recompra dos Mafagolds (NFTs raras), conforme documentos de fls. 58/63, sendo que os ativos não foram recomprados pelos réus como prometeram publicamente. Em defesa, os réus não negaram o investimento do

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

autor e nem o descumprimento da oferta pública de recompra dos "Mafagolds", limitando-se a sustentar a ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelas transações, asseverando que foram meros prestadores de serviços e que somente a Mafatech responderia pela recompra dos NFT's,

Inicialmente, afasta-se o alegado cerceamento de defesa sustentado pelos réus Sciensa e André Luiz, uma vez que o julgamento antecipado da lide não cerceou o direito probatório dos réus. Como é sabido, a prova se destina, de maneira precípua, ao magistrado, a quem cabe, com absoluta exclusividade, o exercício de um prévio juízo de verossimilhança, relevância e pertinência acerca de cada um dos requerimentos para produção de provas, independentemente de impugnação pela parte contrária. Nesse sentido, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite que o juiz determine as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias. No caso, o desate da causa prescinde da oitiva de testemunhas e a apelante Sciensa poderia obter os documentos referentes à composição societária da empresa MafaTech, assim como os documentos de identificação de seus sócios. Ademais, o conjunto probatório, composto por documentos, vídeos, capturas de tela e demais registros são suficientes para elucidar os fatos controvertidos.

Acolhe-se a preliminar suscitada pela apelante Sciensa em relação à necessidade da apuração do valor da condenação em fase de liquidação. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando a sentença reconhece o direito, mas não define o valor da condenação, a apuração deve ocorrer por meio de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade passiva ficam afastadas. Nesse sentido, impende transcrever trecho da r. sentença que bem transcreveu as condutas dos apelantes extraídas dos vídeos apresentados pelo autor:

"*Os demandados Davi e André ostentavam-se amplamente no cenário mercadológico como sócios e mentores do jogo, utilizando de sua influência de imagem para atrair usuários à plataforma virtual. O demandado Davi, por meio de eventos publicitários, e contando com o respaldo de seu progenitor, proprietário da*

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

empresa Bossa Nova, desempenhou um papel crucial na captação de interessados no referido jogo. Davi, por meio de seus canais de comunicação (Youtube, WhatsApp e Telegram), desempenhava a função de orientar os usuários em relação ao jogo e à comercialização das NFTs, assumindo efetivamente o papel de detentor da empresa. Em declaração pública, afirmou: "Eu sou investidor e sócio da empresa Mafatech, empresa responsável pela construção e viabilização do mafagafo gaming" (fl. 65). No bojo da petição inicial, o demandante apresenta diversos links nos quais é possível observar Davi explicando as diretrizes do jogo. Sua afirmação de possuir informações em "primeira mão" denota que não se restringia a ser mero "garoto-propaganda" da empresa. O requerido André, por sua vez, em vídeos divulgados por ele mesmo, declara ser sócio da empresa. Em uma live realizada, expressa: "Desde que eu conheci o jogo eu fiquei impressionado (...) virei 'advisor', fiquei uma semana, uns 10 dias, tive a oportunidade, nas conversas, no entendimento, de virar diretor estratégico e agora uma grande novidade aí, eu sou sócio da empresa". Similarmente a Davi, André não pode ser tido como mero divulgador do jogo, pois, valendo-se de sua imagem e influência, atraiu usuários interessados em investir no jogo. Quanto às empresas Sciensa e Bossa Nova, é manifesta a responsabilidade. O representante legal da Sciensa (Felipe Oliveira) afirmou publicamente que detinha ciência e poder decisório sobre o "projeto". Ambas as empresas, investidoras no projeto, apresentaram-se publicamente como sócias do jogo. (...). É incontestável que o autor realizou aportes financeiros no jogo intitulado "MAFAGAFO", motivado pela promessa de uma recuperação substancial dos valores investidos. Os fatos descritos na exordial evidenciam a notável participação do proprietário da empresa demandada Bossa, João Kepler Braga, no projeto em questão, liderado por seu filho, o corréu Davi Peixoto Braga, figura de expressiva notoriedade nas plataformas digitais relacionadas a investimentos financeiros. Várias gravações, anexadas pelo autor, atestam o efetivo envolvimento da empresa e de seu sócio no empreendimento, conferindo-lhe credibilidade. Da mesma forma, destaca-se o uso da reputação da empresa Sciensa e de seu CEO, Felipe Oliveira, para conferir viabilidade ao projeto, conforme evidenciado pelos vídeos apresentados na inicial. Ademais,

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

perante o consumidor, as empresas Sciensa e Bossa teriam se apresentado de maneira evidente como parceiras do referido projeto."

Com efeito, o corréu Davi foi anunciado em vários vídeos apresentados pelo autor como sócio da Mafatech e se portava perante o público como porta voz da empresa e como criador do projeto Mafagafo. A sua atuação como "advisor" e "ambassador" no projeto Mafagafo não o exime de responsabilidade, pois a figura do embaixador ou assessor, no contexto do mercado de consumo, implica participação ativa na divulgação e promoção de produtos ou serviços. Restou demonstrado que ele participou diretamente da publicidade que assegurava retornos financeiros garantidos aos investidores, atuando como elemento de credibilidade perante os consumidores.

Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impende ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre o autor e os réus se caracteriza, de maneira inequívoca, como uma relação de consumo. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, enquadrando o autor nessa definição. Nesse contexto, o autor adquiriu os produtos e serviços oferecidos pelos réus, não com o objetivo de utilizá-los como insumos ou integrá-los a sua cadeia produtiva, mas sim como destinatário final, interessado nas promessas de recompra e nos retornos financeiros amplamente divulgados. A tentativa de desconfigurar essa relação, sob o argumento de que se tratava de investimento financeiro de alto risco, é manifestamente improcedente. O que se observa nos autos é que os réus lançaram mão de estratégias de marketing que não apenas omitiram os riscos inerentes aos criptoativos, mas, ao contrário, garantiram segurança e lucratividade, criando uma legítima expectativa de retorno seguro por parte dos consumidores. Essa promessa reiterada de recompra dos ativos digitais por valores predeterminados não apenas retira o caráter especulativo típico de investimentos de risco, mas também confere aos réus a condição de fornecedores que veiculam ofertas vinculantes, conforme dispõe o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. Essa atuação insere-se no conceito de fornecedor descrito no artigo

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

3º do Código de Defesa do Consumidor, que compreende todos os que, direta ou indiretamente, participam da cadeia de fornecimento, não havendo como sustentar a tese de que se tratava de mero divulgador do projeto.

A vulnerabilidade do autor, característica essencial da relação de consumo, é ainda mais evidente no caso em apreço. Embora os apelantes/réus aleguem que o autor seria um investidor experiente no mercado de criptoativos, o conjunto probatório demonstra que ele foi atraído por uma publicidade agressiva e enganosa, que garantia retornos expressivos e seguros, bem como minimizavam os riscos das operações. Mesmo que se admita que o autor possuía algum conhecimento técnico, o desequilíbrio entre as partes é inegável, considerando o grau de manipulação e sofisticação das informações prestadas pelos réus, e o poder que detinham sobre a narrativa construída. Ademais, a boa-fé objetiva, princípio basilar que rege as relações de consumo, foi claramente violada pelas práticas adotadas pelos réus com a exclusão deliberada de conteúdos publicitários e com as alterações unilaterais das condições previamente divulgadas. A ausência de informações claras e completas sobre os riscos envolvidos nas operações configuram práticas abusivas, nos moldes do artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, *in casu*, inexiste demonstração de que o autor desenvolve tais investimentos de forma profissional.

Relativamente à impugnação das provas documentais, verifica-se que os vídeos, capturas de tela e outros registros de natureza digital, ostentam força probatória suficiente para fundamentar a responsabilidade dos apelantes, especialmente diante da ausência de qualquer demonstração concreta de adulteração, falsidade ou irregularidade na sua obtenção. Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil todas as provas legalmente obtidas são aptas a demonstrar a verdade dos fatos e influir na convicção do julgador, e a tentativa de desqualificar esses documentos, com base em uma suposta ausência de certificação prevista no artigo 411 do Código de Processo Civil, não prospera. A validade de provas digitais, a princípio, não exige, a priori, certificação específica, especialmente quando não há indício de manipulação ou fraude, não bastando a mera alegação genérica de

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

inautenticidade. Ressalte-se que era ônus dos réus demonstrarem a inexatidão ou qualquer vício nos documentos apresentados, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram.

Ademais, a própria conduta dos apelantes contribui para reforçar a força probatória dos documentos, uma vez que, apesar de impugnarem as provas, não negam a existência das promessas publicitárias documentadas, limitando-se a buscar descaracterizar a prova sem apresentar a devida contraprova. Ainda, os documentos digitalizados e os registros audiovisuais juntados refletem de forma inequívoca as promessas veiculadas pelos réus, especialmente aquelas relacionadas à garantia de recompra dos ativos digitais.

A argumentação da apelante Sciensa de que sua atuação se restringiu ao desenvolvimento técnico do software é afastada pelos elementos constantes dos autos, que demonstram sua contribuição efetiva para a operacionalização do jogo e a implementação da infraestrutura necessária à comercialização dos ativos digitais denominados "Mafagolds". Assim, a Sciensa forneceu serviços essenciais ao funcionamento do projeto, permitindo que as transações ocorressem de forma fluida e conferindo ao empreendimento a credibilidade necessária para atrair investidores. A tentativa de desvincular sua atuação da cadeia de fornecimento, sob o argumento de que se tratava de uma prestação de serviços meramente técnica, é incompatível com as provas apresentadas, e cuja comprovação dependia de prova documental.

Na hipótese, justifica-se a aplicação da teoria da aparência, por ser essencial para a proteção do consumidor, pois visa garantir que ele não seja prejudicado pela dificuldade de distinguir as funções desempenhadas pelos diversos agentes que integram a cadeia de fornecimento. Observa-se que, no caso dos autos, é evidente que o consumidor não tinha condições de identificar com precisão os limites das responsabilidades de cada participante do projeto "Mafagafo". Evidente que para o consumidor todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, contribuíram para a formação do produto, que foi ofertado ao mercado como um investimento seguro e lucrativo. Outrossim, a responsabilidade solidária dos fornecedores, prevista no artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, § 1º, do Código

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

de Defesa do Consumidor, é amplamente aplicável à hipótese, considerando-se que a Sciensa desempenhou papel indispensável na cadeia de fornecimento. Não se exige, para a configuração da responsabilidade, que o fornecedor tenha participado diretamente da comercialização ou da promoção dos ativos digitais, bastando que sua atuação tenha sido relevante para garantir o produto ou serviço oferecido ao consumidor. A argumentação de que a atuação da Sciensa foi limitada a período posterior à promoção objeto dos autos, também não prospera, pois, a prestação de serviços técnicos que contribui para o funcionamento e a continuidade do produto no mercado faz parte da cadeia de fornecimento, especialmente em projetos digitais e tecnológicos como o "Mafagafo". Mesmo que não tenha participado diretamente das campanhas iniciais de marketing, sua atuação foi decisiva para a manutenção do projeto e para o atendimento das expectativas geradas junto aos consumidores.

Quanto à apelante Bossa Nova, os autos demonstram que, embora ela afirme ter realizado apenas a análise preliminar do projeto “Mafagafo”, seu envolvimento incluiu a utilização de sua marca e declarações de seu representante, João Kepler, para conferir credibilidade ao empreendimento. Infere-se que ela, por meio de seu representante, validou publicamente o projeto, incentivando investidores, o que foi determinante para a adesão do autor, inserindo-a na cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e configurando sua responsabilidade solidária pelos danos causados, independentemente da relação jurídica com a Mafatech ter sido formalmente consolidada.

No tocante à alegação de decisão surpresa, prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil, e à inaplicabilidade da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se que a r. sentença explicitou a aplicação das normas que regem as relações de consumo e a questão da responsabilidade solidária dos réus foi amplamente debatida nos autos, sendo o Código de Defesa do Consumidor utilizado como ponto crucial para determinar a solidariedade entre os réus. Ademais, a Súmula 479 do C. STJ, embora originalmente aplicável à instituições financeiras, no presente caso encontra justificativa pela analogia com a atuação dos réus, que

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

assumiram papel de garantidores de confiança ao ofertarem produtos financeiros com promessas de recompra garantida e retornos expressivos. Essa atuação, fundamentada em estratégias de marketing, induziu o consumidor, que acreditou na segurança e na lucratividade das operações. Assim, a analogia não constitui decisão surpresa, mas a aplicação de um entendimento jurisprudencial amplamente conhecido, ajustado ao contexto específico dos autos. A alegação de que a Súmula 479 seria inaplicável por tratar de operações bancárias é uma interpretação restritiva, desconsiderando a natureza da conduta dos réus, que, ao prometerem recompra de criptoativos com valores pré-estabelecidos, configuraram uma relação de confiança equiparável àquela entre consumidores e instituições financeiras.

No que se refere ao recurso interposto por André Luiz, a tentativa de desqualificar as provas documentais apresentadas pelo autor, e de descontextualizar sua atuação no projeto "Mafagafo" como mera prestação de consultoria e divulgação, não se sustenta diante da demonstração inequívoca da sua participação ativa na promoção e comercialização dos ativos digitais denominados "Mafagolds". O apelante argumenta que sua função era de natureza técnica, mas restou comprovado que sua atuação foi essencial para conferir credibilidade às transações junto aos investidores. A indicação de que sua remuneração foi realizada em MAFACOIN, moeda virtual do jogo, não se mostra relevante para a solução da controvérsia, bem como não altera sua responsabilidade na condição de agente integrante da cadeia de fornecimento. Independentemente da forma que é remunerado, a sua participação, como figura pública associada ao projeto, promovendo o jogo e reforçando as promessas de retorno financeiro configura um elo direto e demonstra o nexo entre sua conduta e as expectativas legítimas criadas no consumidor. Reitere-se que ao caso é aplicada a teoria da aparência e, para o consumidor, a atuação do corréu André como embaixador e divulgador do projeto configurou uma relação de confiança, atraindo investidores e legitimando as promessas veiculadas. A distinção entre seu papel como consultor e os demais responsáveis pelas transações é irrelevante do ponto de vista da proteção do consumidor, pois, todos os agentes atuaram de maneira coordenada para oferecer os ativos digitais como produtos de alta lucratividade.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

A alegação de que as provas documentais apresentadas pelo autor, como vídeos e mensagens, foram descontextualizadas não é corroborada por qualquer elemento concreto que demonstre a existência de manipulação ou adulteração. Ao contrário, os documentos apresentados evidenciam que o apelante participou ativamente de eventos promocionais que prometiam recompra garantida e retornos expressivos, sem que fosse mencionados os riscos inerentes ao investimento. Com efeito, o apelante reconhece sua participação, mas tenta desvincular-se das responsabilidades advindas dela. Ainda que se admita que sua atuação foi contratual e limitada a serviços de divulgação, o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade entre todos os fornecedores que participam da cadeia de consumo, independentemente do grau de envolvimento ou da natureza específica de suas funções.

Por fim, a teor do que dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 182/2021 (Marco Legal das Startups), os apelantes não comprovaram que são investidores-anjo, tendo Davi, Sciensa e André apresentado apenas contratos de prestação de serviços (fls. 212/217, 398/405, 469/474 e 475/479) e a Bossa Nova apresentou carta de intenções celebrada por terceiros, estranhos aos autos (fls. 353/357).

Assim sendo, de rigor a reforma em parte da r. sentença, para acolher parcialmente a apelação para consignar que a apuração deve ocorrer por meio de liquidação de sentença.

Por fim, ante o desprovimento dos recursos dos réus Davi, Bossa Nova e André majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação.

Isto prosto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da corré Sciensa e **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos dos demais réus, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002239-22.2023.8.26.0529 e código DlyXYD7I.